

PROJETO DE LEI Nº _____/2004

Dispõe sobre a utilização de programas de computador nos estabelecimentos de ensino público dos Estados brasileiros e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos de ensino fundamental, médio e superior, assim como os programas de inclusão digital e de qualificação em informática dos Estados brasileiros e do Distrito Federal, utilizarão em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º - Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

§ 3º - Quando da aquisição de softwares proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em ambiente multiplataforma, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em software livre.

Art. 2º - As licenças de programas abertos a serem utilizados pelos Estados brasileiros e o Distrito Federal deverão, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes, nos mesmos termos da licença do programa original.

Parágrafo Único – Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

I – impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;

II – sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;

III – restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 3º - A União ofertará em seus programas de capacitação em estabelecimentos de ensino, cursos de operação, programação, desenvolvimento e capacitação de instrutores voltados para a operacionalização de programas abertos, livres de restrições proprietárias.

Art. 4º - Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta lei, nos seguintes casos:

I – quando o software analisado atender a contento o objetivo licitado ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais softwares concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público;

II – quando a utilização de programa livre e/ou com código fonte aberto, causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pelos estabelecimentos públicos de ensino fundamental, médio e superior.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Federal, regulamentar as condições, prazos e formas em que se fará a transição, se necessária, dos atuais sistemas e programas de computador para aqueles previstos no Art. 1º, quando significar redução de custos a curto e médio prazo, e orientará as licitações e contratações, realizadas a qualquer título, de programas de computador.

§ Único – A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou contratação de programas de computador na forma disposta nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

Luiz Couto
Deputado Federal – PT/PB

JUSTIFICATIVA

Há mais de quinze anos discute-se em todo o mundo a livre manipulação dos programas de computador ou “open/free software”. Até há pouco tempo era impossível usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas (software) livremente com outros usuários de computador, e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

O projeto GNU, da Free Software Foundation (Fundação para o Software Livre), que data o início do Movimento do Software Livre, foi fundado para mudar isso. Seu primeiro objetivo foi desenvolver um sistema operacional portátil compatível com o UNIX, que seria 100% livre para alteração e distribuição, permitindo aos seus usuários o desenvolvimento e alteração de qualquer parte de sua constituição original. Tecnicamente o sistema desenvolvido pelo projeto GNU é semelhante ao UNIX, mas difere no que diz respeito à liberdade que proporciona à seus usuários. Para a confecção deste programa aberto, foram necessários muitos anos de trabalho, envolvendo centenas de programadores em diferentes partes do mundo. Em 1991, o último e mais importante componente deste sistema similar ao UNIX foi desenvolvido: o LINUX.

Hoje, este sistema operacional é usado por milhões de pessoas, de forma livre, no mundo inteiro. Mais do que isso, há um incontável número de Empresas, entre elas as gigantes multinacionais Mercedes Benz, General Motors, Sony Electronics optaram pelo uso de softwares livres. São três os principais motivos que levaram tais Empresas a essa opção: 1) a liberdade para criar soluções próprias que muitas vezes ficam comprometidas pela dependência e atrelamento a padrões fechados de softwares. 2) a segurança de seus sistemas de informação na produção, organização, gerenciamento e distribuição de informações. 3) o mais importante motivo - a drástica redução de custos. Com a adoção de softwares livres, estas Empresas exoneram-se da obrigação de pagamento de licenças e ainda contam com a vantagem de ter parte desses programas abertos distribuídos gratuitamente.

Também, há em curso por todo o País um amplo e necessário debate sobre o uso monopolista dos programas de computadores denominados de softwares proprietários. A hegemonia dos sistemas fechados causam prejuízos a economia nacional e inibem o desenvolvimento de ciência e tecnologia nacional.

Na área de informática, o ensino público deve repensar esse modelo que transforma as pessoas em “clicadores” de botões, que mais se assemelham a robôs adestrados para a execução de uma única tarefa. O papel da educação

pública, por outro lado, é estimular a capacidade criativa das pessoas, objetivando transformá-las em cidadãos pensantes capazes de produzir e reproduzir conhecimento e de fomentar os empreendedores sociais, empresariais e tecnológicos.

Nesse sentido, é importante lembrar que o Governo Lula tem demonstrado grande interesse em implementar no país os programas abertos, sendo assim, sugerimos que a priori seja implementado o software livre em todos os estabelecimentos de ensino público do país, quer seja no nível fundamental, médio ou superior para que avancemos em tecnologia de informática, com grande redução de custos na aquisição desses softwares. Vejamos, em 1999, a União gastou 125 milhões na aquisição de softwares, com o uso do novo sistema ou programa aberto, a União deverá gastar metade ou muito menos desse custo, no uso, acesso e distribuição do software livre.

Com isso, modifica-se a orientação tradicional de nossa educação na área de informática, também constitui-se como passo importante no sentido de fomentar outras possibilidades de exploração de software e equipamento, ampliando horizontes de conhecimentos e ajudando principalmente a reduzir custos.

Sendo assim, necessário se faz a compreensão de meus pares para aprovação desse Projeto de Lei, que é de fundamental importância para a educação do país.

Sala das Sessões, 22 de março de 2004

Luiz Couto
Deputado Federal Pt/PB